



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 5805/2010		
Ementa DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 23/10/2010	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Observações Projeto: - Autor EXECUTIVO MUNICIPAL		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
31/05/2012	Lei Ordinária nº 6021/2012	Alterada pela
05/07/2022	Lei Ordinária nº 7832/2022	Revogada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	116/10
P.L. Nº	122/10
Publ.:	05/11/10

LEI Nº 5.805 DE 23 DE OUTUBRO DE 2010.

"Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal para instalação de empresas industriais no Município de Indaiatuba e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais as empresas industriais que vierem a regularmente se instalar no Município, e que se enquadrem nas condições imposta nesta lei, mediante a devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do valor adicionado da empresa no Município, nos termos e critérios constantes desta presente lei.

Art. 2º - Gozará dos incentivos fiscais previstos nesta lei a empresa julgada fundamentadamente estratégica com relação ao Desenvolvimento Econômico e Social pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, cuja decisão final será do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Os incentivos fiscais previsto nesta lei não abrangerão as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, bem como as criadas a partir de cisão, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

§2º - Somente serão beneficiadas as empresas que apresentarem baixo potencial poluidor, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - O incentivo fiscal de que trata esta lei iniciará a partir do exercício seguinte àquele em que a empresa a ser beneficiada atinja o valor adicionado do Município quantia igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao ano, sendo este valor corrigido anualmente pelo mesmo índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

§1º - Considera-se valor adicionado aquele utilizado para determinação do índice de participação do Município de Indaiatuba no

01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

produto da arrecadação do ICMS, sendo utilizado, para efeito da verificação da ocorrência da meta fixada no caput deste artigo, o critério determinado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com base na relação percentual médio entre o valor adicionado no Município de Indaiatuba e o valor total do Estado de São Paulo nos dois exercícios anteriores ao da apuração.

§2º - A empresa terá o prazo máximo de três anos, contados a partir do ano em que se realizar o seu primeiro faturamento pela unidade instalada no Município de Indaiatuba, para atingir a meta estabelecida neste artigo que, em não ocorrendo, não gerará qualquer direito ao benefício referido nesta lei.

Art. 4º - O incentivo de que trata esta lei será efetivado através da devolução mensal por parte do Município de Indaiatuba de 50% (cinquenta por cento) da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS a que corresponda o valor mensal adicionado da empresa beneficiária, mediante o ressarcimento das despesas especificadas nesta lei.

Art. 5º - Em sendo adquirido o direito ao incentivo fiscal, a devolução do percentual indicado no artigo anterior será feita em moeda corrente nacional, através de parcelas mensais, no mês imediatamente subsequente àquela em que houver sido contabilizado e efetivamente disponibilizado em favor do município a receita mensal do ICMS.

Art. 6º - O incentivo será devido considerando os limites estabelecidos nesta lei por período não superior a 120 (cento e vinte) meses consecutivos, contados a partir do primeiro mês de devolução.

Parágrafo único - Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o valor adicionado mínimo previsto no artigo 3º desta lei após a aquisição do direito ao incentivo, este será automaticamente interrompido até que seja verificado nos exercícios seguintes o cumprimento da meta fixada nesta lei, respeitado o prazo máximo fixado no caput deste artigo.

Art. 7º - As empresas que se enquadrarem aos termos da presente lei obterão o direito a devolução de 50% da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS correspondente ao valor mensal por ela adicionado através do ressarcimento das seguintes despesas:

I - aquisição do terreno comprovadamente necessário à construção ou ampliação de sua empresa;

II - execução de obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 1º - A avaliação do valor das despesas com investimentos e de seus respectivos documentos comprobatórios de que trata este artigo será realizada pelos órgãos técnicos competentes da Municipalidade, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º- As despesas passíveis de ressarcimento deverão ser devidamente comprovadas pela empresa através de documentação oficial e idônea como escritura registrada, contratos, recibos, guias de recolhimento e notas fiscais, com discriminação clara do fato gerador dos gastos.

§ 3º - Não se incluem para efeito do ressarcimento previsto nesta lei as despesas referentes às instalações industriais, como instalações elétrica, hidropneumática, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 4º - O valor total reembolsável na forma desta lei através da devolução do repasse previsto no artigo 4º será limitado ao valor total despendido com as despesas especificadas neste artigo, respeitado o prazo máximo para gozo do benefício fixado no artigo 6º desta lei.

§ 5º - Esgotado o prazo máximo fixado no artigo 6º desta lei, não será devido ou reembolsável qualquer outro valor, mesmo que não seja atingido o valor total de ressarcimento a que se refere este artigo.

Art. 8º - Para as empresas já em atividade que vierem a ampliar suas instalações os benefícios previstos nesta lei serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS relativo aos dois últimos exercícios, atendidos os demais requisitos legais.

Art. 9º - O artigo 8º, da Lei 4.752 de 23 de agosto de 2005, que dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos incentivos fiscais, através da criação do 'Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Indaiatuba – PROINDE', e dá outras providências, fica acrescido dos incisos IX, X e XI, a saber:

“Art. 8º -

“IX - *Shopping Centers*;

X - *Centros de Distribuição de Grande Porte*;

XI - *Entrepósitos aduaneiros e industriais.*” **(AC)**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 25 de outubro de 2010.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO**